



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034342-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PUBLICACOES ONLINE HSD LTDA., DEIFLE DOS SANTOS, COMUNICAÇÃO WEBBLINK LTDA e S D PUBLICIDADE DIGITAL LTDA, é apelado DIAS & RUAS IMPRESSOS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.026

Apelação nº 0034342-91.2024.8.26.0100

Apelantes: SD Publicidade Digital, Publicações Online HSD Ltda.,
Deifle dos Santos, Comunicação Webblink Ltda.

Apelado: Dias & Ruas Impressos e Serviços Gráficos Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação declaratória de inexistência de contrato c.c. inexigibilidade de valores, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Recursos de apelação interpostos pelos réus – Advogada subscritora dos recursos que noticia a revogação dos poderes outorgados pelos apelantes, que foram alertados do dever processual de constituir novo advogado para regularização da representação processual (CPC, art. 111) – Inércia dos apelantes - Desnecessidade de intimação pessoal no caso concreto – Precedentes – Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso – Recursos não conhecidos.

A r. sentença proferida às fls. 483/490 decidiu pela parcial procedência dos pedidos formulados em “ação declaratória de inexistência de contrato c.c. inexigibilidade de valores, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais” para declarar nulo o contrato e inexigíveis todas as cobranças decorrentes do referido contrato, condenando os réus na restituição de todos os depósitos realizados, em dobro, no importe histórico de R\$ 233.116,30 corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde cada desembolso; em R\$ 50.000,00 a título de danos morais corrigidos desde a data da

prolação da sentença e acrescidos de juros de mora desde o primeiro ilícito (9.8.2023); nas despesas processuais; nos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformados, os réus apelam.

SD Publicidade Digital, apresenta suas razões recursais às fls. 493/519 e pede “a reforma da sentença recorrida, nos pontos em que a Apelante sucumbiu e recorre, invertendo-se os ônus de sucumbência como medida de inteira justiça”

Deifle dos Santos apresenta suas razões recursais às fls. 523/552 e pede “a reforma da r. sentença recorrida, nos pontos em que a Apelante sucumbiu e recorreu, invertendo-se os ônus de sucumbência como medida de inteira justiça.”

Comunicação Webblink Ltda. apresenta suas razões recursais às fls. 553/579 e pede “a reforma da r. sentença recorrida, nos pontos em que a Apelante sucumbiu e recorreu, invertendo-se os ônus de sucumbência como medida de inteira justiça”

Publicações Online HSD Ltda. Apresenta suas

razões recursais às fls. 580/604 e pede “a reforma da r. sentença recorrida, nos pontos em que a Apelante sucumbiu e recorreu, invertendo-se os ônus de sucumbência como medida de inteira justiça.”

Nenhum dos recursos foi preparado, sendo formulado pelos apelantes pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Todos os recursos foram subscritos pela advogada Adriana Rodrigues de Souza, inscrita na OAB/SP nº 402.281, que, através da petição de fls. 608 apresentou notificações de renúncia de mandato.

Fls. 612: Certificado o decurso de prazo sem apresentação de contraminuta.

Observando que a renunciante apresentou renúncia em nome próprio, mas que nas procurações originais (fls. 71/72, 89, 102 e 311/312) se trata de uma sociedade advocatícia, composta por mais um membro (Alessandra Alves – OAB/SP 402.281) que figura como outorgada, determinou-se que fosse esclarecido se a renúncia se dava para os 4 apelantes e quais os poderes que dispõe a requerente para a renúncia em nome da sociedade advocatícia.

Sobreveio, então, manifestação em que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

afirmou que “a renúncia se dá para todos os apelantes”.

Este o relatório.

Determina-se a regularização do cadastro, para que “S D Publicidade Digital Ltda.” conste também como apelante, bem como que a publicação do acórdão ocorra também em nome da advogada Dra. Alessandra Alves – OAB/SP 402.281.

Os recursos não comportam conhecimento.

Analisando-se os autos, observa-se que: (a) os réus/apelantes outorgaram poderes à “Rodrigues & Alves Advogadas Associadas”, representada pelas sócias Adriana Rodrigues de Sousa e Alessandra Alves, sob o timbre “R&A Advogadas”; (b) Sem qualquer esclarecimento, os instrumentos de substabelecimento foram outorgados por “A. Rodrigues de Sousa Sociedade Individual de Advocacia” sob o timbre “RS ADVOGADAS”; (c) todas as peças defendendo interesses dos réus foram apresentadas sob o timbre de RS ADVOGADAS; (d) à fl. 177 consta renúncia da advogada Alessandra Alves, mas só menciona a apelante “Publicações Online HSD”; (f) as notificações de renúncia foram todas recepcionadas por “Deifle dos Santos”, em 19.12.2024.

Os apelantes foram devidamente notificados

acerca da renúncia dos poderes outorgados à subscritora dos recursos de apelação e alertados sobre o prazo de “10 (dez) dias, a contar do recebimento desta comunicação, para nomear um novo advogado que possa dar continuidade aos referidos processos”, quedaram-se inertes.

Dada a irregularidade de representação, impõe-se o não conhecimento dos recursos.

Confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da requerida, pugnano pelo reconhecimento da ocorrência de caso de força maior. Incognoscibilidade. Recorrente que firmou termo de revogação da procuração outorgada aos seus patronos nestes autos. Decorrido o prazo previsto no art. 111, parágrafo único, do CPC, para a regularização da representação processual, sendo desnecessária a intimação da apelante para tanto. Precedentes deste E. TSJP. Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, a recorrente não comprovou o recolhimento do preparo

devido. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1002959-02.2020.8.26.0106; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023)

Apelação – Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores, perdas e danos e pedido de tutela antecipada de urgência cautelar de arresto – Representação processual – Advogado subscritor do recurso que noticia a revogação dos poderes outorgados pelos apelantes que estão cientes do dever processual de constituírem novo advogado para regularização da representação processual (CPC, art. 111) – Inércia dos apelantes quanto à regularização da representação processual – Desnecessidade de intimação pessoal no caso concreto – Precedentes – Ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000965-82.2020.8.26.0511; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

Ante o exposto, meu voto não conhece dos recursos.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator